



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 www.limeiradooeste.mg.gov.br



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732– CEP 38295-000

Ofício nº 294/2019-GP

Limeira do Oeste-MG, 19 de Dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
William Oliveira Bozza -Presidente
Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG.

Assunto: Solicita reunião extraordinária para aprovação dos Projetos de Lei nº 33/2019 e Projeto de Lei Complementar nº 09/2019.

Excelentíssimo Presidente.

Com fundamento no art. 30, § 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 130, inciso II do Regimento Interno, solicito que seja designada uma data para realização de uma reunião extraordinária desta Casa de Leis visando à apreciação dos Projetos relacionados abaixo:

Projeto de Lei nº 33/2019, que **“ALTERA O LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ESTABELECIDO NO ARTIGO 7º, DA LEI Nº 836/2018, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG PARA O EXERCÍCIO DE 2019, BEM COMO O LIMITE PREVISTO NO INCISO II, DO ART.12, DA LEI Nº 817/2018 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, AMBAS ALTERADAS PELO ART. 1º, DAS LEIS Nº 851, 870 E 877/2019”**; e

Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, que **“RETIFICA A REDAÇÃO DOS ITENS 3.06 E 3.07, NO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2018”**.

Solicito ainda que a mencionada reunião seja designada em caráter de extrema urgência, em virtude de sua finalidade.

Na certeza de contar com a vossa valiosa colaboração, desde já agradeço.

Atenciosamente.


PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira do Oeste - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

 000331	Autenticação: 02019/12/20000331
Número / Ano	000331/2019
Data / Horário	20/12/2019 - 09:00:02
Assunto	Solicita reunião extraordinária para aprovação dos Projetos de Lei nº 33/2019 e Projeto de Lei Complementar nº 09/2019.
Interessado	Pedro Socorro do Nascimento - Prefeito
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Comprovante emitido por	Helen

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Assessoria Legislativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 www.limeiradooeste.mg.gov



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732– CEP 38295-000

Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ilustres Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, que **RETIFICA A REDAÇÃO DOS ITENS 3.06 E 3.07 , NO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2018.**

Segue anexo o parecer jurídico tratando da questão, o qual fica constituído como a mensagem do Projeto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta consideração e distinto apreço.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 www.limeiradoeste.mg.gov



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732– CEP 38295-000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

RETIFICA A REDAÇÃO DOS ITENS 3.06 E 3.07, NO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2018.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso I, do art. 77 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica retificada a redação dos itens 3.06 e 3.07, no artigo 1º, da Lei Complementar nº 60/2018, a vigorarem da seguinte forma:

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA
3.06 – Locação de máquinas e equipamentos agrícolas, sem operador	Não há incidência
3.07 – Locação de outros meios de transportes não especificados anteriormente, sem condutor	Não há incidência
7.24 – Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.	3%
7.25 – Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado.	3%

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, 19 de Dezembro de 2019.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 60 DE 17 DE MAIO DE 2018 - NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO ITEM 3.06 LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, SEM OPERADOR - DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS – ITEM VETADO DA LC 116/2003 – IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PELO MUNICÍPIO DE ITEM VETADO DA LISTA DA LC 116/2003 – LISTA DE CARÁTER TAXATIVO. 1

I – DO RELATÓRIO

O Município de Limeira do Oeste/MG, por meio do Departamento Jurídico requereu, em visita realizada na data de 05/12/2019, a esta Assessoria Jurídica Especializada a emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de se tributar, via Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, (ISSQN), a locação de máquinas e equipamentos agrícolas, sem operador.

Para tanto, encaminhou cópia da Lei Complementar Municipal nº 60 de 17 de maio de 2018, que “ALTERA A LEI Nº 72 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 363 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003 E



ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 56, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Referida lei complementar prevê no item 3.06, constante no quadro pertencente ao art. 1º a tributação de ISSQN sobre a LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, SEM OPERADOR, ALÍQUOTA 2%.

Informa a procuradoria, contudo, que foi questionado acerca da legalidade da incidência do tributo sobre referida operação, posto que a mesma foi vetada da Lei Complementar nº 16/2003.

Eis o resumo, a matéria comporta o seguinte parecer.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2

A matéria questionada refere-se à incidência de ISSQN sobre a locação de máquinas agrícolas realizadas dentro do território do Município de Limeira do Oeste, a qual se encontra atualmente prevista em Lei Complementar Municipal.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito da matéria, é importante salientar que a arrecadação de tributos é uma atividade essencial do ente federativo (sendo este conceito entendido como gênero, ou seja, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para a concretização dos objetivos estabelecidos na Carta Magna, pois sem que houvesse a percepção de tais receitas públicas, restaria inviável a efetivação dos objetivos almejados pela sociedade, que necessita de recursos para o seu desenvolvimento e manutenção.

A arrecadação tributária é denominada receita própria do ente federado e é dela que advém o custeio destes. Portanto, imprescindível que a mesma tenha regramentos específicos, para que não surjam injustiças, nem para com o ente, nem para com os cidadãos.

A Constituição da República de 1988 adotou a forma de Estado federalista, o que significa dizer que no território nacional há um conjunto de entidades territoriais que gozam de autonomia, dentro da qual se insere a autonomia fiscal.

O Sistema Tributário Nacional é regido pela Carta Maior, que determina as competências dos Entes Federados, quais sejam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a criação dos tributos, bem como a repartição das receitas tributárias entre tais entes.

Um dos critérios observados para a repartição do poder de tributar é atinente à perseguição da supremacia do interesse público, que direciona a regulamentação das matérias tributárias de interesse geral ou que tenham normas em abstrato à União, sendo que os assuntos de interesse regional pertencem aos Estados, e aos municípios é conferida a competência para legislar acerca de assuntos de interesse local.

A competência legiferante para a instituição de tributos, atribuída constitucionalmente a cada um dos entes federativos, mostra-se como reflexo do Estado Federalista, bem como repercute a autonomia de cada ente em âmbito fiscal. Assim, ainda que haja tal autonomia, não há como deixar de se considerar a existência de um sistema tributário único, regido através das normas constitucionais, que devem ser observadas por todos os entes públicos, que também devem se pautar nos regramentos dispostos no Código Tributário Nacional.

Isto posto, interessa voltar a atenção ao objeto da presente consulta. O ISSQN – o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – é imposto sobre serviços, tendo como

3

fato gerador a prestação, a terceiro, de um serviço/utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico.

Tal imposto está previsto na Constituição Federal, no artigo 156, inciso III, que atribui aos Municípios a competência para instituir tal imposto, vejamos:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - **serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.**” (grifou-se)

Identifica-se que a Carta Magna estabelece a definição por lei complementar dos serviços a serem considerados para arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja competência para instituição, conforme visto acima, é atribuída aos Municípios. **4**

Referida lei complementar trata-se da LC nº 116/2003, alterada pela LC nº 157/2016, que define todos os aspectos e diretrizes relacionadas ao ISSQN, tais como hipóteses de não incidência, delimitação da base de cálculo, definição do percentual mínimo e máximo das alíquotas, dentre outros.

Assim, compete aos municípios, no exercício de sua alçada, instituir o ISSQN, por meio da edição de leis que definam o fato gerador e as hipóteses de incidência que darão origem às obrigações tributárias. Assim, ante a delegação constitucional de o Município instituir o ISSQN, o Município de Limeira do Oeste aprovou a Lei Municipal Complementar nº 60, de 17 de maio de 2018, que prevê a incidência do imposto sobre referido “serviço”.

Ocorre que, como já salientado acima, a Lei Complementar Federal nº 116/2003 teve o referido item objeto de veto, não sendo possível a incidência de ISSQN sobre a locação de bens móveis.

Como é sabido, a locação de bens móveis trata-se de uma atividade simples de locação ou cessão de direito de uso de um bem móvel, não se confundindo com nenhum outro serviço. Neste sentido, o tema já foi amplamente discutido e inclusive foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, destacando a súmula vinculante nº 31:

Súmula Vinculante 31

É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Ainda, importante destacar o entendimento jurisprudencial específico do STF sobre o tema:

5

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. SÚMULA VINCULANTE N. 31 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EX NUNC À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA NO CONTROLE DIFUSO SOMENTE SE DÁ EM CASOS EXCEPCIONAIS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 576881 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-042 DIVULG 02-03-2011 PUBLIC 03-03-2011 EMENT VOL-02475-02 PP-00392) – g. nosso.

Consta-se que a jurisprudência pátria entende ser indevida a cobrança de ISSQN em decorrência da locação de bem móvel, por considerar que tal negócio jurídico não configura prestação de serviços, já que não envolve prestação de trabalho com esforço humano, mas se trata, em verdade, de obrigação de entregar um bem móvel.

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - INCIDÊNCIA DO ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - SÚMULA VINCULANTE 31 DO EXC. STF - SENTENÇA CONFIRMADA NO DUPLO GRAU. O excelso pretório já se manifestou pela inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis", constante do item 79 da lista de serviços do Dec-lei n.º 406 /68, afastando a incidência do ISS sobre essa atividade, ainda que associado à prestação de serviços de manutenção e conservação dos bens locados, por não conter uma obrigação de fazer, mas tão somente a de manter a coisa própria para uso (Recurso Extraordinário n.º 116121-SP, Tribunal Pleno, em 11/10/2000). (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10079130353133001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: 04/12/2018).

6

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA VINCULANTE N. 31, STF. DESCABIMENTO. EXAÇÃO DEVIDA. I. A locação de bens móveis não constitui uma prestação de serviços, mas tão somente a disponibilização de um bem para utilização do locatário, não sendo, portanto, fato gerador do ISSQN. Neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis". II. Se a atividade de locação for associada à prestação de serviço, o tributo municipal é devido, não incidindo a Súmula 31, do STF. III. Se o conjunto probatório evidencia que os objetos das contratações envolvem mais do que a mera locação de bens móveis, porque além da locação dos guindastes, há fornecimento de mão-de-obra de operação do equipamento e mobilização e desmobilização de cargas, tratando-se de prestação de serviços, atraindo-se a incidência do tributo. (TJ-MG - AC: 10079084313208001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação: 01/02/2019).

Frisa-se que, neste último julgado proferido pelo TJMG, fez-se a ressalva de que é cabível a cobrança de ISSQN sobre locação de bem móvel quando houver, conjuntamente à disponibilização de bem para uso do locatário também a prestação de um serviço associado, caso em que não incidirá a Súmula Vinculante 31.

Assim, verificando-se que o caso em tela (Item 3.06 da lista de serviços da Lei Complementar Municipal ° 60/2018) consiste na simples locação de bem móvel, ou seja, sem a prestação de trabalho com esforço humano, há de se reconhecer que não cabe, nesta hipótese, a cobrança de ISSQN.

Por conseguinte, conforme o entendimento acima externado está evidente que não incide o ISSQN sobre a locação de bens móveis, visto que não se trata de uma prestação de serviço constante na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

7

Em que pese a competência do Município, é necessário frisar o caráter taxativo da listagem anexa à Lei Complementar nº 116/2003, se admitindo, apenas uma interpretação extensiva e compreensiva, ou seja, uma interpretação dos itens constantes na lista, para acolher serviços de natureza similar, correlatos ou congêneres aos expressamente descritos, mas sem permitir que sejam adicionados pelos municípios itens expressamente não citados ou vetados.

Portanto, esclarece que o Município está adstrito aos serviços previstos expressamente na lista anexa à LC nº 116/2003, só sendo possível tributar serviços que não estejam previstos em tal lista caso seja congêneres àqueles expressamente previstos.

Importante frisar que o item locação de bem móveis, era o 3.01 e foi vetado da LC 116/2003, por meio a MENSAGEM Nº 362, DE 31 DE JULHO DE 2003 e pelas seguintes razões:

D

“O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei no 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar no 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.”

Portanto, não é possível ao Município tributar serviços que não estejam incluídos na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Isso porque, a lista de fatos geradores e hipóteses de incidência do ISSQN prevista no anexo da Lei Complementar nº 116/2003 é de caráter taxativo, conforme entendimento externado pelo STJ, veja-se:

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. SÚMULA 7/STJ. 1.

A jurisprudência do STJ pacificou entendimento, por meio do julgamento do RESP 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, e da edição da Súmula 424/STJ, que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira.

2. O Tribunal a quo assentou, com base na prova dos autos, que os mencionados serviços prestados pela instituição bancária não ensejam a incidência do ISS já que não constantes, ainda que sob interpretação extensiva, na lista de serviços anexa ao DL 406/1968.

Assim, para aferir se houve o devido enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrido, no intuito de comprovar se guardam ou não similitude com os serviços listados no Decreto-Lei 406/1968, imprescindível reexaminar o material fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, por vedação da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1676500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

Desta forma, há de se concluir que a lei complementar municipal encontra-se eivada por vício material de inconstitucionalidade, posto que tributa atividade reconhecidamente indevida, razão pela qual, opina pela sua revogação.

III – DA CONCLUSÃO

9

Por todo o exposto e diante dos esclarecimentos supramencionados, opina esta Assessoria Jurídica Especializada pela necessidade de revogação do item 3.06 da tabela constante no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 60 de 17 de maio de 2018, haja vista a não incidência do ISSQN sobre a locação de máquinas e equipamentos agrícolas, sem operador.

É o parecer, s.m.j.

De Uberlândia/MG para Limeira do Oeste/MG, 6 de dezembro de 2019.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.225



Paula Fernandes Moreira
OAB/MG 154.392

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

Amanda Figueiredo de Andrade
Estagiária de Direito